



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/07/2020

Edição N° 140



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/57705

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Júnior, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, no período de 31.01.2020 a 02.02.2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 54/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/57523

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Andréa Elias da Costa, titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, de 31.01.2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 53/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 28 de fevereiro de 2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - DESPACHO Nº 1002445-62.2020.8.26.0037

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara

SEMA - DESPACHO Nº 1034530-23.2018.8.26.0506

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Waldemir Elias de Sá - Apelante: Stela Mares Campos de Sá - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0020886-16.2020.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1016918-92.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1021077-44.2020.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1033316-80.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1048257-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1052812-95.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 0032236-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 1060273-55-2019.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N. 1 F.C.F. - Vistos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 1016133.96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 10 S.R.S.C. - Vistos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 1061748.12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 29 J.C. de C. - Vistos

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/57705

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Júnior, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, no período de 31.01.2020 a 02.02.2020

PROCESSO Nº 2020/57705 - SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Júnior, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, no período de 31.01.2020 a 02.02.2020; b) designo o Sr. Wilson Luiz Goulart, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 03.02.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 24 de julho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 54/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020

PORTARIA Nº 54/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA JÚNIOR na delegação correspondente ao Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá, em 31 de

janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/57705 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2115, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.;

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bento do Sapucaí, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020, o Sr. FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA JÚNIOR, delegado do Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá; e a partir de 03 de fevereiro de 2020, o Sr. WILSON LUIZ GOULART, preposto substituto da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/57523

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Andréa Elias da Costa, titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, de 31.01.2020

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO)

PROCESSO Nº 2020/57523 - PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Andréa Elias da Costa, titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, de 31.01.2020 a 28.02.2020; b) designo a Sra. Kelli Simone Rosa Marques Garcia, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 29.02.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 23 de julho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 53/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 28 de fevereiro de 2020

PORTARIA Nº 53/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. ANDRÉA ELIAS DA COSTA na delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/57523 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2140, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borá, da Comarca de Paraguaçu Paulista, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 28 de fevereiro de 2020, a Sra. ANDRÉA ELIAS DA COSTA, delegada do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém; e a partir de 29 de fevereiro de 2020, a Sra. KELLI SIMONE ROSA MARQUES GARCIA, preposta substituta da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1002445-62.2020.8.26.0037

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara

DESPACHO Nº 1002445-62.2020.8.26.0037

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de averbação de aditamento de contrato bancário. Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col. Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fabio Andre Fadiga (OAB: 139961/SP) - Evandro Mardula (OAB:

SEMA - DESPACHO Nº 1034530-23.2018.8.26.0506**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Waldemir Elias de Sá - Apelante: Stela Mares Campos de Sá - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto**

DESPACHO Nº 1034530-23.2018.8.26.0506

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Waldemir Elias de Sá - Apelante: Stela Mares Campos de Sá - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Cuida-se de apelação interposta por Waldemir Elias de Sá e Stela Mares Campos de Sá contra a r. sentença de fl. 67/73 e 133/136, que manteve a recusa de desdobro de lote. A d. Procuradoria de Justiça opinou, no mérito, pelo não provimento do recurso (fl. 185/186). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, busca-se o desdobro de um lote. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 23 de julho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Sergio Henrique Pacheco (OAB: 196117/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0020886-16.2020.26.0100****Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos**

Processo 0020886-16.2020.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, tendo em vista comunicação realizada pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acerca da eventual irregularidade realizada pelo CDT (Centro de Distribuição de Títulos e Documentos da Capital) na distribuição de títulos entre os 10 Cartórios de Títulos e Documentos, o que caracterizaria prejuízo ao erário. Relata o D. Promotor que foi instaurado inquérito civil em razão de fato noticiado por pessoa que requereu sigilo quanto a sua identidade, consistente na não distribuição igualitária de serviços entre os Cartórios de Títulos e Documentos da Capital, com prejuízo dos 7º e 10º RTD's, que estariam sem os respectivos titulares, sendo que os valores repassados ao E. Tribunal de Justiça seriam menores do que o devido. O CDT, por seu presidente Robson Alvarenga, manifestou-se às fls.11/15. Esclarece que a distribuição de documentos é feita de forma igualitária para os dez registradores, por meio da aplicação de critérios quantitativos e qualitativos, visando assegurar a igualdade de receita e de serviço para cada um dos registradores. Destaca que as averbações de RTD devem ser direcionadas obrigatoriamente para o registrador que tiver efetuado o registro anterior do documento que se pretende alterar, o que pode gerar distorções momentâneas na igualdade de distribuições, todavia, para compensar este fato, o sistema de distribuição promove ajustes, a fim de que os registradores recebem a mesma quantidade de documentos e os mesmos valores de emolumentos. Apresentou documentos às fls.16/25. O Oficial do 10º RTD prestou informações às fls.28/32. Esclarece que rotineiramente o CDT disponibiliza relatórios atualizados dos títulos recepcionados por cada uma das 10 Serventias de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital e neles é possível verificar a quantidade direcionada a cada uma das Serventias, bem como os valores de cada título. Afirma que, pelos relatórios apresentados pelo CDT nos últimos oito meses, é possível constatar a divisão entre todas as Serventias, que é feita através de um software mantido pelo próprio CDT. Por fim, aduz que embora possa haver algumas pequenas disparidades de valores entre uma Serventia e outra, essas diferenças são compensadas continuamente, de modo que sejam mantidos valores próximos dos 10% para cada uma delas. Juntou documentos às fls.33/40. O Oficial do 7º RTD prestou informações à fl.43. Argumenta que a denúncia é datada de 06.12.2019, sendo que entrou em exercício em 12.02.2020, ou seja, posteriormente aos fatos em análise, contudo entende que as

planilhas constantes dos autos demonstram que a distribuição foi igualitária. O Ministério Público de Registros Públicos manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.51/52), enquanto o de Patrimônio Público e Social da Capital esclareceu a ciência das informações prestadas neste feito do qual serão extraídas cópias para instrução do inquérito civil (fls.59/60). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que a competência deste Juízo se limita à apuração das condutas irregulares envolvendo os registradores de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da Capital, logo o CDT não é órgão adstrito a esta Corregedoria Permanente, sendo que se caracteriza como uma associação de registradores sem fins lucrativos, ou seja, uma entidade autônoma que tem a função de recepcionar e encaminhar os títulos e documentos aos 10 registradores da Capital. Contudo, pela possibilidade da existência de conduta irregular dos Oficiais, passo à análise da questão. De acordo com as informações do CDT às fls.11/15, devidamente comprovadas com os documentos juntados às fls.16/25, verifico que não há qualquer disparidade na distribuição dos títulos e documentos perante as Serventias, privilegiando algumas em detrimento de outras. Mencionada distribuição é feita através de um sistema informatizado de software em cada registrador recebe um documento de cada faixa de valor da tabela, de modo a assegurar que todos recebam a mesma quantidade de trabalho e recolham os emolumentos de forma proporcional. Em relação ao 7º RTD, nenhum esclarecimento pode ser proporcionado pelo atual registrador, tendo em vista que os fatos noticiados referem-se ao período em que a Serventia encontrava-se vaga, sendo tal cargo provido em 12.02.2000. Contudo, pelas planilhas que instruem o presente procedimento (fls.17/24), denota-se uma paridade na distribuição dos títulos entre as Serventias, de modo a ser atribuído, em média, 10% da receita para cada registrador, com pequenas e insignificantes variações. Já o 10º RTD manifestou expressa concordância com a distribuição, não detectando qualquer prejuízo ou desfavorecimento. Logo, não vislumbro qualquer conduta irregular praticada pelo CDT ou qualquer de seus membros na distribuição dos documentos e títulos, não havendo indícios de fraude ao Fundo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Determino, conseqüentemente, o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital desta decisão, bem como à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I.C."

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1016918-92.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1016918-92.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fernando da Silva - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Manifeste-se o Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, da cota ministerial de fls. 467/468. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SERGIO DONIZETTI SIECOLA (OAB 264273/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1021077-44.2020.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1021077-44.2020.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Iara de Cassia Barcelos Gobbo - Vistos. Primeiramente, ao contrário do alegado pela suscitante, o imposto que incide nos casos de adjudicação é o ITBI e não o ITCMD (art.2º, VI da Lei Municipal nº 11.154, de 30/12/1991), constituindo equívoco da interessada realizar o recolhimento do imposto como ITCMD (fls.798/799). E ainda, a par das considerações tecidas às fls.780/782 e 796/797, é certo que o Registrador responde solidariamente caso permita o ingresso do título sem os devidos impostos recolhidos. A responsabilidade aqui discutida se dá por disposição da Lei n. 8.935/94: "Art.30: São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. E ainda o próprio Código Tributário Nacional prevê tal responsabilidade: "Art.134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício" O Colendo Supremo Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS .ART. 134 DO CTN.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (STJ - RECURSO ESPECIAL:Resp.90 9215MG2006/0270469-4.Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 22/09/2010). Portanto, neste contexto, é pertinente a recusa ao registro sem a prova da quitação integral do imposto, vez que o registro de adjudicação importa na transferência do imóvel. Int. - ADV: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO (OAB 39174/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1033316-80.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1033316-80.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fernando Rodrigues Rocha Filho - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelo requerente às fls.110/115, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS (OAB 122022/SP), LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ (OAB 183574/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1048257-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1048257-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Universidade Brasil - Vistos. Esta Corregedoria Permanente, por não exercer papel consultivo, deve sempre bem limitar o alcance de suas decisões, para que não avance para além da questão controvertida no caso concreto. Sendo assim, manifeste-se o requerente em 15 dias se há contestação da nota devolutiva de fl. 153 (Prenotação 90.859) ou se apenas há discordância quanto as exigências da nota relativa ao protocolo 90.688. Quanto a este último protocolo, vê-se da nota devolutiva (fls. 11/12) a apresentação de diversas exigências, sendo que o interessado manifesta-se no sentido de que algumas delas já foram cumpridas, em especial às fls. 177/178. Assim, manifeste-se o Oficial, em 15 dias, qual dos óbices apresentados continuam vigentes após a apresentação de novos documentos, para que este juízo decida na sentença tão somente os pontos em que há discordâncias. Após, conclusos. Int. - ADV: TARIK ALVES DE DEUS (OAB 403279/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1052812-95.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1052812-95.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo de Tarso e Silva Borges - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Paulo de Tarso e Silva Borges em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em proceder ao registro do formal de partilha expedido pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa (processo nº 0230680-85.1994.8.26.0004) nos autos de arrolamento dos bens deixados por Estevam Nagy Júnior, dentre os quais encontra-se o imóvel transcrito sob nº 20.876. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da carta de sentença no original, contendo as principais peças processuais, nos termos do art. 221, § 1º das NGCGJ -Tomo I. Juntou documentos às fls.82/83. Salienta o suscitante que, para cumprimento da exigência mencionada, está na dependência da reabertura do Fórum da Lapa. Entende que situação deve ser vista com excepcionalidade, efetuando-se o registro do título com as cópias fotográficas sob a responsabilidade do patrono do requerente. Apresentou documentos às fls.04/74 e 79/80. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.86/87). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve impugnação à exigência, limitando-se o suscitante a argumentar que, para cumprimento do óbice, aguarda a reabertura do Fórum da Lapa. A concordância total ou parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. E no mérito a dúvida é procedente. Ressalto que este Juízo se compadece da situação do suscitante, tendo em vista que, por questões alheias à sua vontade, mais precisamente devido a uma situação de

calamidade pública, encontra-se impossibilitado de cumprir a exigência imposta. Todavia, deve ser colocada acima desta situação a segurança jurídica que dos atos registrários se espera, bem como o princípio da legalidade que norteia o registro imobiliário. E neste aspecto, a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura é pacífica no sentido de que a não apresentação da via original do título que se pretende registrar prejudica a dúvida, seja por conta do comando previsto no art. 2013, II da Lei nº 6.015/73 e no Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013, art. 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, seja pela necessidade de se examinar a sua autenticidade. Ademais a ausência de apresentação do original não permite ao registrador realizara qualificação do título apresentado. Neste sentido verifica-se os julgados das Apelações Cíveis nºs 2.177-0, 4.258-0, 4.283-0, 12.439-0/6, 1.820-0/2. "Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque, o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do art. 2013, I da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que, no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição imediata do original, diz respeito ao direito obtido com a prenotação do título, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada. Por conseguinte, não há como apreciar o fundamento da recusa, face à questão prejudicial" (Ap. Cível nº 30.728-0/7, Rel. Des. Márcio Martins Bonilha). Assim, a apresentação do documento em cópias fotográficas não constitui título hábil a registro, sendo mister a permanência do óbice. Todavia, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia, entendo que, até que haja possibilidade de emissão do original do título, a prenotação deva ser prorrogada, evitando prejuízo no direito de prioridade da parte por razão de força maior insuperável. Veja-se inclusive que o Prov. CG 08/2020 já previu tal flexibilização do prazo de prenotação em seu Art. 7º. Cito: Art. 7º. As Centrais Eletrônicas poderão implantar módulos para o encaminhamento de documentos digitalizados que forem destinados ao protocolo de títulos, à emissão de certidões e aos cancelamentos de protestos, desde que isentos de taxas. § 1º. O apresentante será informado do prazo de quinze dias, contados do término do prazo da suspensão do serviço, para a entrega do documento original quando for requisito para o seu registro, pena de cancelamento do protocolo. § 2º. O acesso aos módulos que forem implantados pelas Centrais Eletrônicas, para o encaminhamento de documentos digitalizados, será gratuito e aberto a qualquer interessado que deverá fornecer os elementos indispensáveis para a sua identificação. § 3º. A autorização para o protocolo de documento digitalizado prevista neste artigo, que abrange os títulos não previstos nos itens 365 e seguintes do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, é restrita ao período de vigência deste Provimento. Ainda que estritamente o presente caso não trate de documento digitalizado, a aplicação analógica é possível, já que o apresentante possui cópias de originais que não podem ser apresentados justamente em razão da suspensão dos serviços presenciais do Poder Judiciário. Por tal razão, no presente caso, o prazo de prenotação deve ser prorrogado, facultando a parte a apresentação do original da carta de sentença em até 15 dias após o retorno das atividades presenciais da unidade judicial com competência para expedir a carta de sentença. Se houver necessidade de desarquivamento de autos físicos, o prazo deverá ser prorrogado até que haja retorno do serviço de desarquivamento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada por Paulo de Tarso e Silva Borges, em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, com observação quanto ao prazo da prenotação. Deste procedimento não decorrem custos, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE (OAB 107204/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cicero Silva de Almeida - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Cícero Silva de Almeida, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o bloqueio da matrícula nº 178.610, com a finalidade de evitar a alienação de mencionado imóvel por sua filha Joice Aparecida Sobrinho Almeida em conluio com sua genitora Sirleirde, até o julgamento final da ação de indenização que se encontra em tramite perante o MMº Juízo da 2ª Vara do Foro Regional de São Miguel Paulista. Juntou documentos às fls.06/55 e 59/60. O Registrador manifestou-se às fls.63/70. Informa que o imóvel é de propriedade de Joice Aparecida Sobrinho de Almeida, bem como não consta qualquer prenotação de título. Apesentou documentos às fls.64/70. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.80/81). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a requerente o bloqueio da matrícula nº 178.610, com a finalidade de evitar a alienação de mencionado imóvel por sua filha Joice Aparecida Sobrinho Almeida em conluio com sua genitora Sirleirde, até o julgamento final da ação de indenização que se encontra em trâmite perante o MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Pois bem, o bloqueio de matrícula caracteriza-se como uma criação administrativa - judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fólio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. Neste sentido os precedentes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça,

podendo ser citado, entre outros, o r. parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral, Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, lançado no Processo CG nº 1911/96, da Comarca de Cotia: "Com efeito, o bloqueio constitui uma criação administrativo - judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função acautelatória, impedindo, simplesmente, que novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado. A providência se justifica, como o ressaltado nos Processos CG ns. 38/87, da Comarca da Capital e 1319, da Comarca de Cotia, pela possibilidade de ser evitada medida drástica, consistente no cancelamento, desde que se mostre suficiente para remediar ou prevenir o mal ocorrido ou em potencial". Na hipótese dos autos, o requerente busca pela via transversa o bloqueio da matrícula a fim de obstar eventual alienação do imóvel por sua filha, até o deslinde da ação de indenização que se encontra em tramite perante a Vara Cível. Ocorre que tal questão refoge ao âmbito administrativo, tendo em vista que é necessária a manifestação da outra parte acerca da pretensão, podendo acarretar eventual prejuízo em seu direito de propriedade. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar não pode analisar questão de direito material envolvendo o direito de propriedade. Assim, eventual bloqueio da matrícula deve ser requerido nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa, bem como produção probatória. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Cícero Silva de Almeida, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, devendo o interessado formular sua pretensão perante as vias ordinárias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AGUINALDO FREITAS CORREIA (OAB 130510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Constantino Com., Adm., Parts. e Empreends. Eireli Me. - Vistos. Com efeito, a insurgência contra ato praticado pelo Oficial do 17º RI deveria ter sido veiculada por meio de pedido de providências, e não com a impetração demandado de segurança. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandado de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP - Apelação nº994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Todavia, em razão do princípio da economicidade processual, uma vez que a extinção do presente feito, pela inadequação da via eleita, ocasionará nova propositura de ação perante esta Corregedoria, bem como levando-se em consideração que a ausência de prejuízo a terceiros interessados, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RENATO CANHA CONSTANTINO (OAB 154374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 0032236-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0032236-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.P.E.S.P. - J.A.L. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Registros Públicos, solicitando providências quanto a registro de nascimento efetuado em nome de G. D. L., nascido aos 14 de julho de 2017, cuja genitora é J. A. L., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, Capital, em razão de dúvidas quanto à nascença ter ocorrido em território nacional. A inicial veio instruída com as peças de fls. 03/13. Foi determinado o bloqueio do assento de nascimento do menor (fls. 01). Foram ouvidas em audiência, aos 29 de maio de 2018, a Senhora J. A. L., genitora do menor, bem como P. N. I. e I. L. M., avós maternos do registrado (fls. 32/39). Aos 29 de novembro de 2018, ouviu-se P. D. V. (fls. 100/105). Por fim, aos 11 de julho de 2019, realizou-se a oitiva de J. C. C. J. e N. I. G. O. M., testemunhas da parte interessada, bem como nova

ouvida da genitora (fls. 152/155). Os interessados, por meio de sua bastante procuradora, ingressaram nos autos para requerer o desbloqueio do assento de nascimento (fls. 49/50, 111/112 e 177). Oficiou-se ao Consulado da Bolívia em São Paulo solicitando informações sobre eventual registro do menor, efetuado naquele país. As diligências restaram infrutíferas, ante a inércia do órgão estrangeiro (fls. 156, 163 e 185). Instados a requererem o que de direito, os Senhores Interessados, por fim, quedaram-se silentes (fls. 205). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente (fls. 199 e 208). É o breve relatório. DECIDO. Inviável, por ora, o desbloqueio do assento de nascimento do menor G. D. L.. Com efeito, a probatória realizada nos autos não logrou confirmar que o nascimento tenha de fato ocorrido em território nacional. Aliás, as provas testemunhais são conflitantes entre si. Sumariamente, temos que a genitora declarou, de início, que seu tio, P. N. I., havia realizado o parto (fls. 09). Posteriormente, o próprio P.N.I., declarando-se pai da genitora, aduziu que não estava presente quando do nascimento (fls. 33). A suposta parteira faleceu e seu óbito não foi comprovado (fls. 32 e 49/50). Ainda, o patrão da avó da criança alega que o nascimento não ocorreu no endereço informado pela mãe e que nunca viu a genitora grávida (fls. 100/101). Por fim, a mãe do registrado não consegue comprovar sua entrada no Brasil anteriormente à data alegada para o nascimento da criança (fls. 76). Noutra turno, pese embora a afirmação, pelos interessados, de que não há motivos para se forjar o nascimento em solo brasileiro, haja vista que pelo acordo entre países do Mercosul os interessados podem viver regularmente no país, a questão é mais profunda e diz respeito, além da veracidade dos registros públicos, à nacionalidade do indivíduo, que afeta diversos aspectos da vida civil. Nessa ordem de ideias, não havendo elementos seguros para comprovar o nascimento, tal qual alegado, em solo nacional, determino a manutenção do bloqueio do assento de nascimento de G. D. L., ficando vedada a expedição de certidões e informações sem a autorização desta Corregedoria Permanente. No mais, considerando-se o interesse do menor e a manutenção do bloqueio do assento, oficie-se à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para as considerações e providências atinentes ao cancelamento do registro. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para consideração que possa merecer. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Oficial Registrador. P.I.C. - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP), GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO (OAB 394859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 1060273-55-2019.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N. 1 F.C.F. - Vistos

Processo 1060273-55-2019.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N. 1 F.C.F. - Vistos, 1. A decisão embargada não padece de vícios sanáveis mediante embargos de declaração por coerente ao constante dos autos, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, respeitosamente, indefiro os embargos de declaração. 2. Seja como for, compete apreciar a petição de fls. 154/156. 3. Anote-se o nome do Dr. Requerente com sua intimação na condição de advogado, observado, todavia, a impossibilidade de acesso aos autos em razão das informações sigilosas existentes, assim, sua intimação será apenas das decisões desta Corregedoria Permanente, consoante determinação específica. 4. Reconsidero a intimação por edital, pois, desnecessária ante ao comparecimento do Dr. Advogado. 5. O pedido administrativo foi indeferido, como consta da decisão de fls. 149, em conformidade aos precedentes desta Corregedoria Permanente e das NSCGJ; o que permanece. 6. Não houve determinação judicial de suspensão do presente requerimento administrativo de certidão de inteiro teor. 7. Nesse quadro, no que pese a possibilidade da interposição de outros recursos na esfera jurisdicional e o respeito pela tese jurídica que funda a pretensão, não houve modificação, ao menos até o momento, do decidido neste âmbito administrativo. 8. Nessa perspectiva, não cabe a suspensão deste expediente e tampouco foi afastada a compreensão da conformidade da decisão administrativa ao Direito. 9. Nestes termos, certificado o transcurso do prazo para interposição de recurso administrativo quanto ao decidido à fls. 149, ressalvada eventual futura determinação judicial em sentido diverso acatando a impugnação constante do mandado de segurança, archive-se. 10. Ciência à Sra. Oficial e ao Dr. Requerente, intimando-se este pela imprensa somente desta decisão. 11. Encaminhe-se cópia de fls. 138/142, 149 e desta decisão a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. Adv.: Fernando Coccoza Felipe OAB/SP n. 337.256.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 1016133.96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 10 S.R.S.C. - Vistos

Processo 1016133.96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 10 S.R.S.C. - Vistos, Fl. 48: apesar de mencionada, a procuração não acompanhou a manifestação. Assim, intime-se a parte interessada para regularização no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do documento, se em termos, defiro a habilitação, porquanto parte interessada, anotando-se. No mais, cumpra a z. serventia o constante à fl. 47. Ciência à parte interessada para cumprimento, inclusive do teor da deliberação de fl. 47. Adv. Pedro Geraldo Lo Re OAB/SP 94.571. Roseleine Lo Re Sapia OAB/SP 87.419.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0187/2020 - Processo 1061748.12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 29 J.C. de C. - Vistos

Processo 1061748.12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 29 J.C. de C. - Vistos, Considerando o caráter sigiloso das informações contidas nos documentos constantes dos autos, preliminarmente, manifeste-se o Sr. Titular da Delegação, nos termos da deliberação de fl. 12, certo que, ainda, inexistente nos autos cópia do requerimento efetuado pela parte interessada junto à Unidade, a qual deve ser acostada. Somente após a manifestação expressa do Sr. Titular, será apreciado o requerimento de habilitação de fls. 09/11 e 13. Dê-se ciência à parte interessada, somente do teor da presente deliberação. Adv. Maria Paula Berton OAB/SP 370.200.

[↑ Voltar ao índice](#)
